



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador AURÉLIO MIGUEL

### JUSTIFICATIVA

PDL 40/09

O Exmo. Sr. Prefeito inobservou as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), que é o diploma legal que embasa e dá validade a todo o ordenamento jurídico do município, ao dispor sobre a repartição de competências do Poder, estabelece os casos em que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sem necessidade de intervenção da Câmara Municipal, e também os casos em que os projetos são de iniciativa do Prefeito, **mas dependem de aprovação da Câmara Municipal**. Tal entendimento decorre da análise sistemática dos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso XIII, que assim dispõe:

"Art. 13. **Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito**, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XI – **autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;**  
.....

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....  
XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;" (grifos nossos)

Não fosse suficiente, releva observar que as áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes.

Neste aspecto, os Decretos inobservaram o princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, o qual tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador AURÉLIO MIGUEL**

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível, visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio da eficiência, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Portanto, conclui-se que os Decretos, cujos efeitos pretendem-se sustar, são ilegais por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo, perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo, e pela inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Pela relevância da matéria, que torna a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus nobres Pares.